



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SAÚDE E**  
**SEGURIDADE SOCIAL**

---

PARECER N. 134/2021

AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0239/2020

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Indicação nº 0239/2020, de autoria do nobre Vereador Márcio Martins, que **"DISPÕE SOBRE A JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS NAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA AUTISTAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Indicação em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Inicialmente calha ressaltar que é dever dos Vereadores, conforme previsto no art. 11, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, propor medidas que julgar convenientes ao interesse da população, vejamos:

Art. 11. São deveres do Vereador, além dos aludidos em lei:

[...]

IV – propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

Já os arts. 137 e 138 do mesmo diploma tratam da iniciativa dos projetos de indicação e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 138. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere ao Poder Executivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SAÚDE E**  
**SEGURIDADE SOCIAL**

---

I – o envio de projeto sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município;

II – a realização de obra, construção, reforma ou instalação de equipamento público.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I – título designativo da espécie legislativa;

II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço visa indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a manutenção das vagas em terapias multidisciplinares aos pacientes que faltarem, justificadamente, por mais de três vezes a terapia durante o período de calamidade pública que vivemos.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Referida proposição encontra-se em consonância com o texto da nossa Carta Magna que prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SAÚDE E**  
**SEGURIDADE SOCIAL**

---

Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, no intuito de garantir a sua plena inserção na sociedade. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Referida proposição encontra-se em consonância com o texto da nossa Carta Magna, portanto, sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento legal.

Quanto ao mérito consideramos que a proposição é de interesse público, tendo em vista que o portador da síndrome autista, em regra, pode ter a imunidade menos eficiente que o restante da população, ficando mais suscetível à transmissão e possíveis efeitos mais graves advindos do coronavírus, sendo justificável que seus cuidadores possam escolher comparecer presencialmente nas terapias multidisciplinares.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional, a finalidade do projeto de indicação ora em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, e quanto ao mérito esta relatoria entende que merece ser apreciado e aprovado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

Este é o relatório.

**VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SAÚDE E**  
**SEGURIDADE SOCIAL**

esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, dado a sua legalidade, constitucionalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

\_\_\_\_\_  
*Relator*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente*